



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 039.2024-SECULT

São Gonçalo do Amarante – CE, 04 de setembro de 2024.

1. ABERTURA

O Ilmo. Secretário de Cultura do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, Sr. CLEILSON MENDES ANDRADE, vem instaurar nesta data o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** visando à **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA CANTORA TATY VAQUEIRA PARA O CULTURA EM MOVIMENTO: CAVALGADA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, QUE ACONTECERÁ NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**, considerando os termos do artigo 74, inciso II da Lei Nº. 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Cultura, através do Fundo Municipal da Cultura, tem como um dos seus objetivos promover festas tradicionais nos diversos distritos e o Cultura em Movimento propõe o desenvolvimento de atividades lúdicas e culturais em todas as praças do município de São Gonçalo do Amarante - CE.

O CULTURA EM MOVIMENTO: CAVALGADA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, é um desses eventos, que aborda uma manifestação cultural e histórica em forma de passeio já reconhecida em São Gonçalo do Amarante, a cavalgada, realizada por grupos de cavaleiros e amazonas, formados por crianças, adultos e idosos, do município e de cidades vizinhas. A cavalgada acontece anualmente, indo da Sede ao distrito de Siupé, por motivos religiosos, culturais, esportivos e de aventura, no qual buscará garantir também a todos os presentes o lazer, alegria e bem-estar social.

Sua realização abrirá oportunidade para diversos setores locais como de alimentação, comércio, transporte e nas atividades ligadas a lazer, cultura e entretenimento, fomentando assim a cultura e a economia municipal.

Com tudo isso, a contratação dos serviços para realização do festejo, visa promover um evento com qualidade, sustentabilidade e segurança, além de gerar entretenimento para a população e renda para diversos setores da cidade.

Sendo, então, necessária a contratação de atração consagrada pela crítica especializada e opinião pública, assegurando os direitos difusos sociais e culturais da população gonçalense e visitantes. Uma atração que atenda ao interesse coletivo, considerando a manifestação e gosto popular do público alvo presente nesse evento, que possua um preço coerente, razoável e proporcional do preço praticado a ser desembolsado pela Administração.

Neste contexto, apresentamos o documento de formalização de demanda, voltado a contratação de atração artística para apresentação no CULTURA EM MOVIMENTO: CAVALGADA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, com total observância das normas vigentes em nossa legislação.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

artigo 37- (omissis)



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a NLL Lei Nº. 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.



Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no “mercado padrão”, torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na “*impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea*”. É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços artísticos, à luz dos critérios estipulados no art. 74, inciso II, da NLL Lei Nº. 14.133/21.

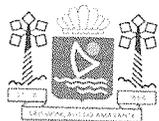
Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação de “profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (*in* Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Ressalte-se que a contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica **obrigação de fazer**, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Portanto, há indiscutível inviabilidade de realização de licitação, uma vez que as obras ou eventos artísticos exprimem as características pessoais de seus autores, sendo incomparáveis entre si e, dessa forma, dificultando a definição do objeto ou os parâmetros para avaliar qual a proposta mais conveniente.

Assim, a inexigibilidade da contratação de artistas se prende à individualidade de sua produção intelectual ou cultural, que se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como “*singularidade relevante*” conforme trecho adiante transcrito:

“Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro”.



Com efeito, é manifesto que nem todos os serviços artísticos têm esses predicados. Somente os artistas que por sua consagração pela crítica ou público gozam dessa circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, e se revestem desse caráter singular.

Segundo os critérios estipulados na NLL no art. 74, inciso II, da Lei Nº. 14.133/21, pode-se claramente perceber que maior relevância se deve dar à **consagração do artista a ser contratado**. Diante da consagração da artista, vislumbra-se a **natureza incomum do serviço**, se enquadrando ao conceito legal estatuído no dispositivo da Nova Lei de Licitações. Desse modo, a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR

Tatiane da Silva Magalhães nasceu no dia 18 de julho de 1995 natural de Juazeiro da Bahia, começou a demonstrar seu dom para música e a vida de gado logo cedo.

Aos seus 08 anos de idade já demonstrava seu amor pela cultura nordestina, trazendo no sangue o amor pelo o aboio na qual herdou do seu pai o Sr. Adalto Leite Magalhães (REPENTISTA conhecido na região). Começou correndo vaguejada e fazendo aboio, dando seu nome artístico como TATY VAQUEIRA.

Certo dia uma amiga postou um vídeo amador da taty vaqueira aboiando nas redes sociais. Por surpresa o vídeo atingiu mais de 20 milhões de visualizações. Dai por diante não parou de crescer o número de fãs em suas redes sociais. No momento a página do facebook possui mais de 790 mil seguidores e no seu instagram possui mais de 509 mil seguidores, chamando a atenção de empresários do ramo artístico como Palito "Showprime produções" e Alisson "Proshow produções".

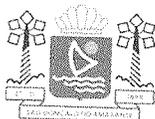
TATY VAQUEIRA foi bem recebida pelo público e daí por diante começou a tocar em todos os estados do BRASIL.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria Municipal de Cultura constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **R\$ 55.000,00 (CONQUENTA E CINCO MIL REAIS)**, referente a apresentação artística com duração prevista com o tempo decorrido da Cavalgada.

Em favor de **NX SERVICOS DE PRODUCOES LIMITADA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 45.970.676/0001-46, com sede na Rua Marques de Barbacena, nº 348, Alto da Aliança, Juazeiro/BA, CEP: 48.909-257, E-mail: pbassproducoes@gmail.com.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA CANTORA TATY VAQUEIRA PARA O CULTURA EM MOVIMENTO: CAVALGADA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, QUE ACONTECERÁ NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE	SERVIÇO	01	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2024 do FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA, classificados sob o código: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1302 13 392 0041 2.109 REALIZAÇÃO DE FESTEJOS E EVENTOS PARA PROMOÇÃO DAS TRADIÇÕES DO MUNICÍPIO, **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, **SUB ELEMENTO 3.3.90.39.23 FESTIVIDADES E HOMENAGENS, FONTE DE RECURSO:** 1500000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.

CLEILSON MENDES ANDRADE

Secretário Municipal de Cultura